

Parecer n.º 020/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ESPECIFICAMENTE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 10 de março de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI n.º 005/2026**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa parlamentar da Vereadora Maria Claudia Ferreira dos Santos Bezerra, objetiva positivar o direito dos servidores públicos municipais à contagem, para todos os fins, do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, período cujos efeitos foram suspensos pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A proposição busca, com isso, garantir a aquisição de vantagens temporais e a continuidade das progressões funcionais, com efeitos financeiros condicionados à previsão orçamentária.

2. Da Análise Jurídica



A matéria versada no projeto de lei, regime jurídico e remuneração de servidores públicos, está inserida no núcleo da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição, portanto, padece de **vício de iniciativa insanável**, uma mácula de natureza formal que a torna incompatível com a ordem constitucional.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, 'c', é taxativa ao reservar ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Pelo princípio da simetria, de observância obrigatória pelos municípios, tal prerrogativa é espelhada na esfera municipal, cabendo exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre o regime jurídico e remuneratório de seus servidores (art. 48, § 2º, II, da Lei Orgânica de Itaitinga).

A análise pormenorizada dos dispositivos do projeto evidencia clara usurpação de competência. Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º concentram o núcleo do vício de iniciativa, pois, ao "reconhecer o direito", "computar integralmente o tempo" e "assegurar o direito" à progressão, a proposta, de iniciativa parlamentar, cria, altera e consolida direitos e obrigações no âmbito do regime jurídico dos servidores públicos. Trata-se, portanto, de matéria típica de gestão de pessoal da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O art. 5º tenta afastar o vício ao condicionar os efeitos financeiros à existência de dotação orçamentária, mas tal previsão é juridicamente ineficaz, pois a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que a inconstitucionalidade não decorre apenas da geração de despesa imediata, mas da própria criação de obrigação futura para a Administração. Ao positivá-la em lei, cria-se um passivo obrigatório, ainda que o pagamento seja diferido. Por sua vez, o art. 6º agrava a ingerência administrativa ao determinar que o Poder Executivo regule a lei em prazo máximo de 60 dias, estabelecendo critérios de cálculo e cronograma de pagamento, o que representa interferência direta na organização interna e na função administrativa do Executivo.

3. Da Impossibilidade de Saneamento por Emenda ou Substitutivo

Diferentemente de outras matérias em que o vício de iniciativa pode ser sanado pela conversão de uma lei impositiva em autorizativa, no presente caso, tal solução é juridicamente impossível.



A matéria de fundo não admite "autorização" do Legislativo para que o Executivo legisle. O Chefe do Executivo já detém a prerrogativa constitucional exclusiva para iniciar tal processo legislativo. Uma lei que "autoriza" o Prefeito a fazer o que já é de sua competência exclusiva seria um ato normativo inócuo e redundante, que não convalida o vício original.

Portanto, não há adaptação, emenda ou substitutivo capaz de tornar o presente projeto de lei constitucionalmente hígido. A usurpação de competência é absoluta e contamina a proposição em sua origem.

A única via constitucionalmente legítima para que o Legislativo atue sobre o tema é a **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**, instrumento pelo qual esta Casa pode formalmente sugerir ao Chefe do Poder Executivo que estude a matéria e, se julgar pertinente e viável, envie a este Parlamento um projeto de lei de sua própria autoria, devidamente instruído com os necessários estudos de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Da Conclusão

Ante o exposto, e com base em análise estritamente técnico-jurídica, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ABSOLUTA** do **PROJETO DE LEI Nº 005/2026**, por vício de iniciativa insanável, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'c', da CF, c/c o princípio da separação dos poderes), **RECOMENDANDO-SE O SEU ARQUIVAMENTO**.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

